



Direitos humanos e a crise do sistema penal no pensamento de Eugenio Raúl Zaffaroni

Derechos humanos y crisis del sistema penal en el pensamiento de Eugenio Raúl Zaffaroni

Human Rights and the Crisis of the Penal System in the Thought of Eugenio Raúl Zaffaroni

■ **Roberta Duboc Pedrinha**

e-mail: robertadubocpedrinha@gmail.com

■ **Sergio F. C. Graziano Sobrinho**

e-mail: sergiograziano@gmail.com

■ **João Ricardo W. Dornelles**

e-mail: joaorwdornelles@gmail.com

Palavras-chave: sistema penal, populismo penal, *lawfare*, criminologia midiática, meios de comunicação

Palabras-clave: sistema penal, populismo penal, *lawfare*, criminología mediática, medios de comunicación

Keywords: penal system, penal populism, *lawfare*, media criminology, media

Resumo

Este pequeno ensaio analisa a crise do sistema penal e sua ocultação pelos discursos midiáticos, a partir de categorias elaboradas pelo pensador argentino Eugenio Raúl Zaffaroni. Trata-se de um dos mais importantes juristas do mundo, com atuação marcada pela defesa dos direitos humanos e das liberdades democráticas, repensando a questão criminal e os sistemas penais a partir de um compromisso com a emancipação humana, sem nunca perder de vista a realidade social da América Latina. O texto busca dar conta da abrangência do pensamento de Zaffaroni, denso e contextualizado, sempre voltado para a denúncia das injustiças e a proteção dos direitos humanos, a partir da afirmação da memória das vozes dos diferentes segmentos sociais oprimidos e da proteção dos mais vulneráveis, em um esforço de limitar os abusos do poder punitivo.

Abstract

This short essay seeks to carry out an analysis of the crisis of the penal system and its concealment by media discourse, based on categories elaborated by the Argentine thinker Eugenio Raúl Zaffaroni. He is one of the most important jurists in the world, whose work is marked by the defense of human rights and democratic freedoms, rethinking the criminal issue and penal systems based on a commitment to human emancipation, without ever losing sight of the social reality of Latin America. The text seeks to give an account of the scope of Zaffaroni's thinking, dense and contextualized, always focused on denouncing injustices and protecting human rights, from the affirmation of the memory of the voices of the different oppressed social segments and the protection of the most vulnerable, in an effort to limit the abuses of punitive power.

Noções introdutórias

O jurista Eugenio Raúl Zaffaroni é o único latino-americano agraciado com o Prêmio de Criminologia de Estocolmo. Foi parlamentar no Congresso argentino e atuou como ministro da Corte Suprema de Justicia de la Nación, o órgão máximo do Judiciário do país. Foi também professor titular e honorífico da cátedra de criminologia e direito penal da Universidade de Buenos Aires (UBA) e professor convidado de algumas das mais celebradas universidades do Ocidente, tendo sido presenteado com múltiplos títulos de doutor *honoris causa* ao redor do mundo. Foi ainda membro da Corte Interamericana de Direitos Humanos (CIDH). Zaffaroni segue com sua simplicidade habitual, reunindo mais de uma centena de escritos da maior relevância, com reflexões originais que almejam diminuir o sofrimento humano, conter o sistema penal, dar voz aos excluídos, evitar massacres e tornar o mundo um lugar melhor.

Em sua obra, o autor mostra que o sistema penal se encontra em crise. Paradoxalmente, quanto mais se verifica essa crise, mais ele é enaltecido, em suas diferentes manifestações ao redor do mundo, pelos discursos midiáticos, em suas múltiplas formas comunicacionais. Nesse diapasão, reverbera-se a imperiosa necessidade de desnudar tais discursos. Para tanto, é importante lembrar que, ao longo dos últimos séculos, transcorreram mudanças implacáveis, como as revoluções mercantil, industrial, tecnológica e comunicacional — esta última nos interessa particularmente para este estudo. Nesse sentido, Zaffaroni estabelece uma interessante relação entre a crise do sistema penal e a interferência da mídia na modelagem do recrudescimento punitivo.

De fato, a revolução comunicacional, apropriando-se dos avanços científicos, ampliou o acesso aos diferentes espaços, a aproximação entre largas distâncias físicas, a captura do tempo e a velocidade de informação, por meio do presente *continuum* das coberturas ao vivo, em tempo real, trazendo o mundo aos indivíduos e pessoas às pessoas, interconectando-as em espaços virtuais. Ao mesmo tempo, essa revolução prolifera o medo e fomenta discursos autoritários, forjando a fabricação de inimigos na sociedade (Zaffaroni, 2007, p. 53).

Nessa esteira, entre os grandes *inimigos* fabricados na atualidade, destacam-se: o terrorista, no âmbito internacional; o traficante de drogas, no âmbito nacional (Pedrinha e Raizman, 2009) e o pedófilo, para além da funcionalidade dos crimes sexuais (Moretzsohn, 2004). As cruzadas contra o inimigo construído e os processos de criminalização ampliada passam a incorporar outro inimigo, a saber, o agente público, os políticos, por meio da chamada guerra contra a corrupção. O Estado passa a ser visto como o espaço corruptor e seus agentes, como o mal a ser extirpado. Assim, mobilizam todos os dispositivos midiáticos diante do inimigo.

Segundo Zaffaroni (SUL21, 06/08/2018), o poder financeiro internacional se constitui em uma poderosa organização criminosa global. E um dos seus meios de operação é a criminalização da política com o *lawfare* e das práticas de guerras jurídicas como instrumento da luta política. Assim, o sistema penal tornou-se funcional para o modelo financeiro de acumulação de capital. Todo esse processo, segundo o autor portenho, tem como

objetivo a concentração do capital, indissociável da exclusão e precarização de mais de 2/3 da população. A lógica punitivista levou à ampliação e à banalização do sistema penal, e os meios de comunicação passaram a ter uma responsabilidade central nesse processo. Nesse sentido, segundo a lógica do capitalismo neoliberal, reforça-se o Estado penal máximo e o Estado social mínimo. Reverbera-se a nomorreira penal no plano legislativo, a restrição de direitos e garantias, o endurecimento das sanções nas condenações judiciais, o populismo penal e o panpenalismo difundido no senso comum popular.

Aliás, no seio do próprio liberalismo econômico, no contexto da democracia e da globalização, pode-se perceber que a sociedade capitalista está marcada pelo confronto e pela violência — não só por aquela que aparece nos meios de comunicação, que proporcionam o aumento da sensação de insegurança, mas por aquela caracterizada por ser violência estrutural (econômica e social) e institucional (especialmente utilizando-se do aparato policial para selecionar indivíduos, criminalizando muitos e imunizando alguns), que barbariza e ataca, em um constante procedimento de combate à dita criminalidade. A eterna falácia!

Desse modo, verifica-se a produção de subjetividade, conduzida ao neopunitivismo, pois os meios de comunicação, como o rádio, a televisão e o jornal, criam uma ilusão acerca do sistema penal, legitimando-o. Trata-se de uma propaganda enganosa, como adverte Maria Lúcia Karam (Karam, 1993, pp. 200-202), diante do fantasma da criminalidade, requerendo a intervenção sancionadora, uma vez que o próprio sistema penal encontra-se imerso em crise, e não responde à conflitividade social e não atua preventivamente, já que é reativo.

Importante lembrar que, para a iniciativa privada, o controle da violência mostra-se extremamente sedutor e lucrativo como novo espaço para a reprodução e expansão do capital. Destaque-se, por oportuno, que o aumento dos investimentos no sistema de segurança pública como, por exemplo, a criação de guardas municipais e o aumento do sistema prisional e sua consequente privatização (parcerias público-privada, terceirização etc.), representa a legitimação do sistema (Zaffaroni, 1991).

Cabe esclarecer que, apesar de não ser possível afirmar que haja relação direta entre o aumento da exclusão social e o crescimento da população carcerária, é perfeitamente possível relacionar as dinâmicas das relações de produção e a produção normativa de combate a violência. Esse é o grande debate! Passando da lógica do internamento e do disciplinamento para a lógica do controle e proletarianização das classes excluídas, o sistema penal dá mostras de que o controle da violência se torna, a passos largos, um grande negócio. Nesse sentido, o sistema de controle da violência, nos moldes que conhecemos, ao exacerbar a criminalização das condutas, permite o controle e a exclusão dos excedentes, dos consumidores falhos, daqueles que não fazem diferença à produção econômica. Em resumo: a exclusão do sistema econômico (social) significa a inclusão no sistema de controle punitivo.

Em *A condição pós-moderna*, David Harvey (1993) diz que os meios de comunicação, por intermédio da mídia, também retratam a sociedade do descarte, da constante compra e venda de mercadorias, em que tudo fica obsoleto, há troca de signos e publicidade, em uma acumulação permanente de supérfluos que logo se transmudam em escombros,

refugos, destinados ao desperdício. Impulsionam o capitalismo neoliberal e fortalecem as grandes corporações, pela retroalimentação dos anunciantes, que faz girar a roda. E, para além disso, conforme o autor, depois das propagandas, a mídia pauta-se na dramaticidade de sua programação, no espetáculo, na produção replicada de emoções, na encenação que se elabora, na lógica teatral da dramaturgia, da *mise-en-scène* que conquista o público.

Atuação midiática

Cabe, de início, perceber que a mídia, em todos os seus campos, revela-se como enorme estratégia de poder exercido como estratégia de controle. Veja, por exemplo, que há um espetacular cenário de guerras, amplamente divulgado pelos meios de comunicação, em especial as guerras contra o tráfico ilícito de entorpecentes, a guerra contra o terrorismo, a guerra contra a violência, a guerra contra a corrupção etc. Entretanto, esse difuso cenário de práticas violentas, além de servir para aumentar a repressão penal, conter e aprisionar as massas de excluídos, proporciona também um intenso movimento que favorece o surgimento tanto de mecanismos de reprodução do capital, quanto de técnicas, tecnologias e instrumentos construídos para a proteção dos indivíduos, por meio da guetificação e aprisionamento das diversas classes sociais.

Essas situações são comuns e estão alicerçadas na ideia de segurança coletiva, mas em grande medida são divulgadas para incutir o medo na sociedade. Nesse sentido, é importante perceber que o processo de aumento do encarceramento e a divulgação incessante dos atos de violência ocorridos nas sociedades contemporâneas são inerentes ao conjunto de práticas que tendem a proporcionar aos indivíduos a busca por instrumentos que os protejam. Ou seja, muito mais que a concretização de mecanismos disciplinares — como o fez a instituição carcerária —, as tecnologias e instrumentos de proteção contribuem significativamente para a guetificação das massas urbanas, seja ela voluntária — como no caso dos condomínios fechados (verticais e horizontais), centros comerciais, gradeamento de casas, vigilantes privados, presídios etc. — ou involuntária — como no caso dos guetos resultantes da apartação social, como as favelas.

É o controle penal que não mais disciplina, mas produz uma linguagem classificatória que permite a inclusão e a exclusão, a distinção entre classes perigosas e pessoas honestas, “cidadãos de bem”. Tem-se, com isso, a universalização do *panóptico*¹, com ingerência ampla na vida dos indivíduos.

Nesse sentido, o papel da mídia é fundamental, porque, muitas vezes, ela não demonstra o real, mas o desconstrói, o silencia; oculta suas facetas, chegando até mesmo a construir e reconstruir versões da realidade, fragmentadas pela edição das notícias. A notícia é mera narrativa e sua difusão não tem compromisso com a formação das pessoas. Trata-se de simples informação. A informação é, em diversos casos, duvidosa, alarmista e ainda repleta de equívocos, pois se contrapõe à formação, ancorada na necessidade de reflexão e conscientização.

¹ Sobre o conceito de panóptico, ver Bentham (1987).

Em *Sobre a televisão*, Pierre Bourdieu (1997), ao analisar a mídia televisiva, percebe que a produção de imagens que conduzem a um efeito real consubstancia-se em um instrumento que cria, fabrica e redimensiona a realidade. Há uniformização e homogeneidade no conteúdo. A televisão é tela de Narciso, lugar de exibição de sexo e sangue — este último, inclusive nos noticiários, cujos debates apresentam, em seus discursos, polêmicos conteúdos, transmitidos com celeridade.

Ainda segundo Bourdieu, os discursos podem ser classificados como aparentemente verdadeiros, verdadeiramente falsos e falsamente verdadeiros. Assim, modela-se um verdadeiro *fast food* cultural na televisão, pois se tem um alimento pré-digerido e pré-pensado, que deve apenas ser engolido pelo telespectador.

Como adverte Zaffaroni (ZAFFARONI e BATISTA, 2003), a mídia atua por suas agências de comunicação, que irradiam um poder configurador, pois atemorizam a população, pressionando outras agências, como a policial e a judicial. Zaffaroni inscreve os meios de comunicação no rol das agências do sistema punitivo, assemelhando-os a uma forma de controle social institucionalizado punitivo, uma vez que as agências de comunicação atuam como agências do sistema penal.

A propósito deste artigo, é importante notar como se desenvolve a construção de uma forma peculiar de subjetividade, qual seja, a punitiva. Ela é insuflada pelos meios de comunicação de massa, por meio do medo do crime, do horror produzido, da sensação de insegurança, em que tais sentimentos negativos só encontram conforto quando vislumbram as próprias soluções ofertadas na televisão, normalmente por meio das penas mais rígidas.

Zaffaroni estuda a atuação midiática no campo criminológico e, em *A palavra dos mortos: conferências de criminologia cautelar* (2012), inaugura a noção de criminologia midiática (pp. 26-27, 36). O autor passa a compreender que a criminologia não pode se esgotar apenas na criminologia acadêmica, devendo abranger a construção social da criminalidade, ou seja, a construção da realidade perpetrada pelos meios de comunicação social de massa. Assim, a criminologia midiática tende à criação da realidade, por meio da informação, da subinformação e da desinformação, em convergência com crenças e preconceitos assentados em uma etiologia criminal reducionista e simplista (Zaffaroni, 2012, pp. 303-305).

Adverte Zaffaroni que a criminologia midiática refunda o neopunitivismo, elevando-o e difundindo-o junto à globalização, quando se veicula um mundo ficcional, com pessoas decentes e belas, diante de uma massa de criminosos maus, estereotipados como “eles”. Tal visão maniqueísta acirra a indignação moral, amplia o medo patológico entre as pessoas, o consenso teratológico. Há redução de reflexão e de conscientização, bem como diminuição de outras formas de comunicação e encontro no espaço público. Diante do pânico, cresce a busca por bodes expiatórios. Assim, o sonho com a idílica tranquilidade só encontra guarida com a eliminação da ameaça do “eles”, pela reivindicação da pena, seja a de prisão, seja a de morte, ou ainda a própria morte sem pena formal, por execução sumária. Nessa última hipótese, a morte é concebida como produto da violência do “eles”, logo, naturalizada pela mídia, no máximo o já descrito aqui, efeito colateral.

A criminologia midiática é estratégica, na medida em que acentua os estereótipos e delinea os preconceitos discriminatórios de cada sociedade. Isso ocorre de modo circular, por meio de uma onda retroalimentação, quando o “especialista” e o povo reproduzem o seu discurso². Consta-se também essa onda no que tange à criação de leis criminais e ao rigor na aplicação da pena, que não dirimem a criminalidade, podendo até mesmo ter efeito inverso: ampliando o número de crimes, gerando mais reincidência, aumentando o clamor punitivo, alardeado pela mídia, que, a partir da reação social, busca ampliar a criminalização, incriminar mais comportamentos e condenar mais suspeitos. Afinal, a mídia antecipadamente condena os réus. Trata-se do pré-julgamento com condenação perpetrado pela opinião pública, que ainda reprime a atuação dos magistrados que absolvem, realizando o que Simone Schreiber (2008) chama de “publicidade opressiva dos julgamentos criminais”.

Apesar dos contextos violentos em que se vive, nota-se que as soluções não passam (ou não deveriam passar) pelo sistema de justiça criminal, pois o acesso à justiça, nos casos criminais, se dá de forma seletiva; está umbilicalmente vinculado à exclusão social e ao preconceito, sempre contaminado pelas interferências indevidas da mídia. Apenas a título ilustrativo, cumpre rememorar uma situação ocorrida na Inglaterra em agosto de 2011, quando pessoas se insurgiram em função da indiferença com que a polícia britânica tratou 300 manifestantes que queriam saber sobre o suposto assassinato de Mark Duggan, um jovem negro. A mídia retratou dezenas de jovens produzindo diversas formas de destruição e violência, por meio de imagens sugerindo vandalismo e desordem.

O desafio se torna ainda maior quando se percebe que o signo da insegurança e do medo permite dar respostas cada vez mais violentas e excludentes, pois a adoção de políticas de segurança pública de combate à violência e a judicialização dos conflitos sociais são cada vez mais comuns. Cabe frisar que as manifestações na Inglaterra não foram produzidas por pessoas jovens que se aproveitaram da situação para cometer crimes. O governo britânico e a mídia transformaram aqueles jovens em criminosos e vândalos, quando na verdade estavam se insurgindo contra a condição de desigualdade e discriminação social a qual estão submetidos.

Resta claro, neste episódio, o poder e a relação entre dominação e repressão: ao ser esvaziado o discurso político, foi necessária a utilização do pressuposto da força. É possível dizer que o estopim das revoltas tenha sido a desconfiança de que o jovem negro Mark Duggan havia sido assassinado por um policial. Contudo, os protestos acenam para outra dramática realidade, e novamente o discurso da desordem, da insegurança e do medo legitima a utilização da força. Curiosamente, a resposta estatal está sempre pautada na defesa das liberdades, na consolidação e prevalência dos pactos sociais e, finalmente, na repressão. Esse é, portanto, o sentido da violência e do controle social. Isto é, os vetores sociais apontam para uma guetificação social, racial e política nas grandes metrópoles, propiciando o que Vera Malaguti (2003) chama de “adesão subjetiva à barbárie”, que justificaria a necessidade de controle social violento.

² Sobre o conceito de criminologia midiática, ver Zaffaroni (2012).

Sistema penal em crise

Zaffaroni (1991), ao reconhecer a deslegitimação do sistema punitivo, verifica que ele opera com alto grau de violência, uma vez que se trata de uma realidade de dor que pode causar letalidade. Nota, ainda, que o modelo penal atinge os mais vulneráveis e reproduz as desigualdades sociais por meio de uma práxis de tortura, lesões corporais e homicídios. Assim, o autor portenho aponta entre seus maiores problemas a seletividade, a reprodução da violência, o condicionamento de condutas danosas, a corrupção institucional, a concentração de poder, a verticalização da sociedade e a destruição das relações horizontais comunitárias (Zaffaroni *et al.*, 2003).

Cabe ressaltar que o encarceramento produz a aniquilação da personalidade e da identidade dos detentos, substituindo-as pela formação de uma sociabilidade negativa vinculada à subcultura prisional. Consolida-se, assim, a prisionização, processo por meio do qual quanto mais o interno estiver ajustado ao cárcere, mais desadaptado estará do mundo em liberdade, da vida em sociedade (Goffman, 1961). Nesse âmbito, a segregação inerente ao cárcere e a estigmatização inviabilizam qualquer forma de inclusão social (Goffman, 1988), pois a vida confinada é incompatível com uma existência livre.

Zaffaroni adverte que, diante da crise em que se encontra o sistema punitivo, há uma ilusão do discurso jurídico-penal que o elege e defende (Zaffaroni, 1991). Tal embuste oculta o verdadeiro poder que se exerce, pois se consubstancia um poder configurador estigmatizante e deletério. O poder configurador do sistema penal (em sentido amplo) consiste em uma importante chave interpretativa, mas não se pode desprezar o papel que os meios de comunicação desempenham para o exercício de poder desse sistema. São esses meios de comunicação que elaboram as quimeras do sistema penal — seja em âmbito nacional ou internacional³ —, dado o seu alcance.

Em âmbito internacional, estabelece uma lógica maniqueísta que exerce uma introjeção precoce do sistema penal como modelo de solução de conflitos — as programações policiais de ficção e não ficção dominam televisões, jornais e cinemas, contribuindo para a formação de significados na infância.

Em âmbito nacional, pode-se dizer dos meios de comunicação que:

- 1) Geram a ilusão de eficácia do sistema — que não deve ser confundida com a eficácia da prisão —, fazendo com que somente o crime seja entendido como fonte de perigo;
- 2) Produzem uma inversão da realidade — que nas ciências sociais também é discutida sob a rubrica de ideologia —, criando uma percepção distorcida do mundo por meio do aumento comparativo da exposição destinada aos crimes violentos;
- 3) São responsáveis, também, pela produção da indignação moral, com a instigação à violência coletiva e linchamentos, a glorificação dos justiceiros etc. (Zaffaroni, 1991).

³ “O discurso do sistema de controle e dos órgãos de *mass-media* justifica a privação de liberdade do adolescente porque o considera responsável por parte relevante da grande criminalidade” (Santos, 2000, p. 92).

É possível perceber, portanto, que o discurso jurídico-penal funciona como superestrutura ideologizante, na medida em que vende um falso discurso de segurança pública. É a própria mídia que cria e difunde a ilusão do sistema penal como solução para todos os problemas sociais, quando, na verdade, é preciso haver um direito penal voltado a refrear o sistema penal, que atue como um dique de contenção, na expressão de Zaffaroni. O direito penal, como baliza jurídica a conter o poder punitivo, deve assegurar os direitos e as liberdades públicas.

Considerações finais

A mídia justifica e mantém o *status quo*, denotando uma versão de realidade ou construindo realidades, criando e espalhando uma equivocada ilusão com base no discurso jurídico-penal e no discurso de segurança pública, pautados em lei e ordem, no encarceramento e no panpenalismo. Assim, procura legitimar um sistema penal em flagrante crise. Segundo Zaffaroni (1991), é fundamental reconhecer a ilusão do discurso jurídico-penal, de modo a deslegitimar a sanção e todo o sistema punitivo, no intuito de se reduzir a seletividade e a vulnerabilidade social e punitiva.

Nessa linha, Zaffaroni sugere uma nova atuação da mídia, com uma programação mais ampla, que contemple outros temas, matérias relevantes que merecem visibilidade, e que não vendam a ilusão da eficácia do sistema penal, não alimentem a indignação moral, não se pautem no sensacionalismo panfletário, não difundam o medo entre a população. O autor projeta uma mídia que reduza o tempo de narração de crimes, restrinja a violência nos telejornais, comente mais sobre outros assuntos, exerça um papel educativo, informativo, formativo e conscientizador. Adverte, ainda, sobre a importância de se despertar a reflexão pela mídia, o senso crítico e sentimentos como solidariedade e tolerância (Zaffaroni, 2016).

Noam Chomsky (2014) alerta para os cuidados que se deve tomar com a manipulação exercida por meio da mídia. O autor denuncia as estratégias de manipulação das massas introduzidas midiaticamente, que, se em um Estado totalitário se desenham pelo controle da força, em um Estado democrático se afirmam pelo controle das ideias e do que as pessoas pensam. Assim, destaca a distração diante dos problemas relevantes como forma de controle social, por meio da difusão de informações insignificantes que tiram desviam a atenção dos temas de ciências, economia, meio ambiente, política, questões internacionais etc., pois mantêm o público ocupado com assuntos superficiais.

Chomsky relata a criação de problemas seguida de sua solução, oferecida posteriormente, já planejada, para incutir práticas que denotam prejuízos de direitos e desmantelamento dos serviços públicos. Narra uma estratégia gradativa para introduzir as medidas mais duras, aplicadas ao longo dos anos, gradativamente, como a precarização nas relações trabalhistas, as privatizações e o Estado mínimo. A mídia, como mostra o autor, impõe a técnica do deferido para a aceitação de medidas impopulares, tratadas como um mal necessário, rumo a um futuro promissor que não chegará para um público resignado fazer sacrifícios.

O autor destaca ainda entre as estratégias de manipulação pela mídia, que se utilizam do aspecto emocional do telespectador, abrindo o inconsciente e induzindo a comportamentos menos reflexivos, enxertando sentimentos de angústia, medo, temor, desejo e raiva. A mídia informa a tática de estimular a complacência e a alienação. Busca manter o público em estado de ignorância e mediocridade, apresentando conteúdo vulgar e inculto. Reforça a revolta pela autculpabilidade, quando o indivíduo se autodesvalida, na proporção em que se percebe insuficiente em sua capacidade e esforço, o que inibe a perspectiva de indignação, ação e revolta. E, finalmente, como tratado por Chomsky (2014), o sistema exerce maior controle sobre o sujeito quando o conhece mais do que ele a si próprio, seja pelo campo neurológico, psicológico ou biológico. Daí ser imprescindível estar atento às práticas da mídia, para desnudá-las.

Serrano, Ramonet e Moraes (2013) rechaçam a concentração dos meios de comunicação, a mercantilização cultural e o monopólio da informação pela mídia, que não pode ser um poder a serviço de interesses privados. Sugerem, então, a necessária explosão do jornalismo na era digital, possível graças à internet, por meio de agências alternativas em rede, para efetivamente publicizar a informação de modo mais fidedigno, aproximando-a da realidade. Ressaltam a imprescindibilidade de um projeto de maior regulação democrática sobre os veículos que operam sob a forma de concessão de direito público, ou seja, os meios de comunicação.

Aliás, como bem lembra Nilo Batista (2016), há fatos interessantes que devem ser lembrados sobre a participação da mídia no contexto político da América Latina — afinal, segundo ele, verificou-se a perseguição que sofreu Julian Assange em face da ousadia do Wikileaks. Na Argentina, acompanhou-se a pressão que sofreu Cristina Kirchner quando levou à prática a Ley de Medios aprovada pelo Congresso. No Brasil, verificou-se a atuação da mídia, especialmente da Rede Globo, em adesão ao golpe militar e à ditadura que se instalou de 1964 a 1985. Assistiu-se, ainda, à manipulação de campanhas eleitorais que preteriram governos de esquerda, criaram crises de segurança pública, fomentaram crises econômicas e incentivaram o *impeachment* da presidente eleita Dilma Rousseff (PT). Na Venezuela, foram ferozes as críticas midiáticas aos governos bolivarianos, para desestabilizá-los. Há, além dessas, outras muitas experiências na América Latina e no mundo. Como se percebe, filtros se fazem indispensáveis à atuação midiática, consoante o interesse público, para evitar manipulações e adesões ideológicas, políticas e partidárias.

Logo, a mídia deve priorizar uma atuação pautada em transparência, clareza e veracidade. Deve almejar assegurar a democratização da informação, garantindo o acesso de todos. Deve ter por escopo preservar a reflexão a respeito do conteúdo apresentado, que deve contemplar temas variados, assuntos relevantes no campo das ciências, com matérias educativas e formadoras. Deve travar uma interlocução com o público ancorada na racionalidade, no intuito de corroborar a constituição de uma subjetividade voltada para os anseios do bem comum.

Evidencia-se, nesse debate, a importância das contribuições de Eugenio Raúl Zaffaroni, ao conduzir estudos sobre a criminologia midiática, asseverando o papel que a mídia

deveria cumprir, sobretudo contribuir para o desenvolvimento consciente das pessoas e para sua formação humana, essenciais para a vida em sociedade. Zaffaroni desvela a atuação da mídia como propulsora de indignação penal com ênfase no sistema punitivo e os efeitos deletérios deste último, especialmente quando percebido na concretude de sua operacionalidade.

Por fim, refletir com Zaffaroni significa render-se e entregar-se à grandeza do ser humano; dá-nos a exata dimensão da alegria de termos vivido em seu tempo, de termos nos deleitado com suas ideias. A originalidade de seu pensamento, com mergulhos profundos em estudos europeus, nunca lhe tirou o foco, o olhar e o amor pela latinidade, seus problemas e desafios, mas o guiou em busca de respostas aos nossos problemas.

Zaffaroni formou gerações no Brasil e na América Latina, cada vez mais engajadas, munidas do seu realismo marginal, conscientes do necessário comprometimento social e político. As pessoas por ele inspiradas acompanham-no no esforço de eticizar o direito penal, de rever a criminologia, acrescentando a midiática (a ser desvelada) e de ver florescer a cautelar, de mortes e massacres, a reformar a dogmática jurídico penal, com nova interpretação da teoria do delito — com a adição da tipicidade conglobante e da culpabilidade por vulnerabilidade — no intuito de reduzir seus impactos punitivos. Assim, seguimos em tempos autoritários, mas com as lições do Mestre Zaffaroni a nos inspirar. Sempre Avante!

Roberta Duboc Pedrinha é Doutora pelo Programa de Pós-Graduação em Sociologia (PPGS) do Instituto de Estudos Sociais e Políticos (Iesp) da Universidade do Estado do Rio de Janeiro (UERJ). Mestre em ciências criminais pela Universidade Candido Mendes (Ucam) e pós-graduada em criminologia pela Universidade de Havana (UH-Cuba).

Sergio F. C. Graziano Sobrinho é Doutor pelo Programa de Pós-Graduação em Direito (PPGD) da Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro (PUC-Rio). Mestre pelo Programa de Pós-Graduação em Direito (PPGD) da Universidade Federal de Santa Catarina (UFSC).

João Ricardo W. Dornelles é Doutor pelo Programa de Pós-Graduação em Políticas Públicas em Direitos Humanos (PPDH) do Núcleo de Estudos de Políticas Públicas em Direitos Humanos Suely Souza de Almeida (Nepp-DH) da Universidade Federal do Rio de Janeiro (UFRJ). Mestre em ciências jurídicas pela PUC-Rio. Especialista em direitos humanos pelo Instituto Interamericano de Direitos Humanos (IIDH).

Referências

- BATISTA, Nilo. O microfone. **Discursos Sediciosos: Crime, Direito e Sociedade**, v. 23/24. Rio de Janeiro: ICC; Revan, 2016.
- BENTHAM, Jeremy. Panóptico: memorial sobre um novo princípio para construir casas de inspeção e, principalmente, prisões. **Revista Brasileira de História**, v. 7, n. 14, 1987.
- BOURDIEU, Pierre. **Sobre a televisão**. Rio de Janeiro: Zahar, 1997.
- CHOMSKY, Noam. **Mídia, propaganda política e manipulação**. São Paulo: Martins Fontes, 2014.
- GOFFMAN, Erving. **Manicômios, prisões e conventos**. São Paulo: Perspectiva, 1961.
- GOFFMAN, Erving. **Estigma: notas sobre a manipulação da identidade deteriorada**. Rio de Janeiro: LTC, 1988.
- HARVEY, David. **A condição pós-moderna**. São Paulo: Loyolla, 1993.
- KARAM, Maria Lúcia. **De crimes, penas e fantasias**. Rio de Janeiro: Luam, 1993.
- MALAGUTI BATISTA, Vera. **Difíceis ganhos fáceis: drogas e juventude pobre no Rio de Janeiro**. 2.ed. Rio de Janeiro: Revan, 2003.
- MORETZSOHN, Sylvia. Em nome da justiça, contra o direito: os escândalos do jornalismo nas denúncias de pedofilia. **Discursos Sediciosos: Crime, Direito e Sociedade**, v. 14. Rio de Janeiro: ICC; Revan, 2004, p. 250-256.
- PEDRINHA, Roberta Duboc; RAIZMAN, Daniel. Os fundamentos epistemológicos da construção do direito penal do inimigo na contemporaneidade: aspectos nacionais e transnacionais. In: PINAUD, João Luiz Duboc; PEDRINHA, Robert Duboc (Orgs.). **Estudos Contemporâneos das Ciências Criminais na Defesa do Ser Humano** – Homenagem a Evandro Lins e Silva – o patrono da liberdade. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009.
- SANTOS, Juarez Cirino dos. O adolescente infrator e os direitos humanos. **Discursos Sediciosos: Crime, Direito e Sociedade**, v. 9/10. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 2000.
- SCHREIBER, Simone. **A publicidade opressiva de julgamentos criminais**. Rio de Janeiro: Renovar, 2008.
- SERRANO, Pascual; RAMONET, Ignacio; MORAES, Dênis de. **Mídia, poder e contrapoder: da concentração monopólica à democratização da informação**. São Paulo; Rio de Janeiro: Boitempo; Faperj, 2013.
- ZAFFARONI, Eugenio Raúl. **A palavra dos mortos: conferências de criminologia cautelar**. *Saberes Críticos*. São Paulo: Saraiva, 2012.
- ZAFFARONI, Eugenio Raúl. Apontamentos acerca do inimigo no Direito Penal. Trad.: Roberta Duboc Pedrinha. In: FERNANDES, Márcia; PEDRINHA, Roberta Duboc (Orgs.). **Escritos transdisciplinares de criminologia, direito e processo penal**. Rio de Janeiro: Revan, 2014.
- ZAFFARONI, Eugenio Raúl. **Em busca das penas perdidas: a perda de legitimidade do sistema penal**. Rio de Janeiro: Revan, 1991.
- ZAFFARONI, Eugenio Raúl. **O inimigo no direito penal**. Rio de Janeiro: Revan, 2007. Coleção Pensamento Criminológico, vol. 14.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl. Segurança multimidiática e direitos humanos. **Discursos Sediciosos: Crime, Direito e Sociedade**, v. 23/24. Rio de Janeiro: ICC; Revan, 2016.

SUL21. Eugenio Raúl Zaffaroni: 'Poder financeiro mundial virou uma organização criminosa'. **Sul21**, Entrevistas, 6 ago. 2018. Disponível em: https://sul21.com.br/entrevistasz_areaze-ro/2018/08/eugenio-raul-zaffaroni-poder-financeiro-mundial-virou-uma-organizacao-criminosa/. Acesso em 11 set. 2019.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl; ALAGIA, Alessandro; SLOKAR, Alessandro. **Direito penal brasileiro**. Rio de Janeiro: Revan, 2003.

Como citar:

PEDRINHA, Roberta Duboc; SOBRINHO, Sergio F. C. Graziano; DORNELLES, João Ricardo W. Direitos humanos e a crise do sistema penal no pensamento de Eugenio Raúl Zaffaroni. *Revista Metaxy*, Rio de Janeiro, PPDH/NEPP-DH/UFRJ, v. 5, n. 5.1, p. 175-186, 2024. Disponível em: <https://revistas.ufrj.br/index.php/metaxy>